SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004564-97.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil
Exeqüente: BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Executado: MARACO Representações S/ C Ltda e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

VISTOS,

BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com qualificação nos autos, ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar em face da arrendatária MARACO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. e de seus fiadores MÁRIO ARTUR DE MORAES e CÉLIA REGINA CHEIDA, igualmente qualificados nos autos, pleiteando a reintegração de posse do veículo descrito a folhas 02, por falta de pagamento do contrato de arrendamento mercantil.

Foi concedida liminar de reintegração de posse, não cumprida dado que não localizado o veículo (fls.62, 77, 81, 90 e 115).

Em manifestação a fls.94/99 a parte autora requereu a conversão da ação de reintegração de posse em execução de título extrajudicial, o que foi indeferido pelo Juízo a fls.100.

A ré e os fiadores, em contestação a fls.116/121, suscitaram preliminarmente, a falta de interesse processual superveniente. No mérito, alegam a prescrição aquisitiva, haja vista a inércia do autor em ajuizar a presente ação, a qual ocorreu somente no mês de março de 2016, quando o

inadimplemento teve início em abril de 2007. Sustentam que a transferência da posse em mãos de terceiro antes da propositura da ação de reintegração de posse não configura ato ilegal, mas apenas ineficaz no plano processual, já que as decisões neste processo poderão alcançar o terceiro, que se encontra com o veículo. Aduzem que a conversão em perdas e danos só pode ser aceita se não localizado o bem. Caso seja possível a conversão da ação em perdas e danos, tal pretensão deverá ser ventilada em ação de reparação civil por perdas e danos que prescreve em 03 anos, portanto, tanto a pretensão no curso do processo quanto a pretensão em ação própria estará acobertada pelo manto da prescrição. Requerem: a) a extinção do pedido sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do NCPC (falta de interesse processual superveniente); b) a improcedência da ação, face à prescrição; c) caso haja resolução em relação à reintegração de posse, que seja resolvida em relação ao terceiro possuidor.

Impugnação a fls.143/148.

Em decisão a fls.149/150 este Juízo, revendo posicionamento anterior, deferiu a conversão desta ação em ação de execução, nos termos dos artigos 4° e 5° do Decreto-Lei 911/69.

Em embargos de declaração a fls.154/157 os réus requereram a revisão da decisão a fim de manter-se o indeferimento da conversão desta ação de reintegração de posse em execução.

Sobre os embargos de declaração manifestou-se a parte autora a fls.162/163.

Decisão a fls.164 conheceu dos embargos, mas julgou-os improcedentes.

Em manifestação a fls.167 os réus comprovaram a interposição

de agravo de instrumento.

Decisão a fls.181 concedeu os benefícios da gratuidade de justiça aos réus.

Em V. Acórdão colacionado aos autos a fls.186/192, foi dado provimento ao recurso dos réus para subordinar a convolação da ação de conhecimento em execução à obtenção do consentimento dos réus.

Decisão a fls.195 oportunizou às partes prazo para manifestação sobre o V. Acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Em manifestação a fls.198 os réus manifestaram seu desinteresse na conversão da ação de reintegração de posse em execução de título extrajudicial e insistiram na extinção do pedido, sem resolução do mérito e na condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Esta é uma síntese do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo sido suficiente o apresentado para a convicção deste juízo, julgam-se antecipadamente a lide porque é desnecessária, na espécie, a dilação probatória, a teor do que dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, deverá a Serventia corrigir a classe da ação que deverá ser alterada de Execução de Título Extrajudicial para Reintegração de Posse.

Anote-se.

Afasto a alegação de extinção do pedido pela falta de interesse processual superveniente porque a conversão em perdas e danos é consequência da não localização do veículo.

0000794-67.2007.8.26.0554 ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BEM MÓVEL Ação de reintegração de posse Conversão em perdas e danos, ante a não localização do veículo Admissibilidade - Mora regularmente constituída Notificação extrajudicial realizada no endereço fornecido pelo réu Dispensável a entrega pessoal ao devedor Recebimento do aviso no endereço fornecido no contrato Validade Devedor inadimplente, mora configurada e não purgada Contrato de Leasing Tamanho da fonte utilizada na redação do contrato que não pode ser justificativa para o inadimplemento Má-fé do arrendatário evidente, ante o seu desaparecimento, junto com o bem, sem honrar com as obrigações avençadas - Recurso improvido, mantendo-se a r. sentença. (TJSP; Apelação 0000794-67.2007.8.26.0554; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2012; Data de Registro: 05/10/2012)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto ainda a preliminar de prescrição porque segundo o art. 205 *in fine* do Código Civil: "A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: 0184884-49.2009.8.26.0100 CONTRATO DE LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM MÓVEL. LIMINAR POSSESSÓRIA TORNADA DEFINITIVA. BEM REINTEGRADO AO PATRIMÔNIO DA ARRENDADORA. Prescrição decenal não verificada, ante a omissão da arrendadora em prestar contas. VRG que pode ser restituído ao arrendatário. Questão dirimida pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp. nº 1.099.212/RJ). Compensação de valores autorizada, para a apuração de saldo, observando-se os parâmetros definidos

pela Corte Superior. - Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação 0184884-49.2009.8.26.0100; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2013; Data de Registro: 10/04/2013)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, os réus foram previamente constituídos em mora em seus endereços, conforme consta a fls.31e 34. A corré foi constituída em mora por ocasião da citação (cf. fls.115).

No mérito, cediço que no contrato de arrendamento mercantil, a financeira, arrendante, permanece, no curso do contrato com a propriedade e a posse indireta do veículo, justificando-se por essa razão, em caso de resolução contratual, a obrigação do arrendatário em devolvê-lo no caso de inadimplemento de quaisquer obrigações.

Nesse sentido: 0038423-35.2000.8.26.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BEM IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DIANTE DA NOTÍCIA DA FALÊNCIA DA EMPRESA-RÉ. DESNECESSIDADE DA SUSPENSÃO. O bem imóvel objeto do "leasing" pertence à empresa arrendadora e, a despeito da posse exercida diretamente pela empresa arrendatária, não integra o seu patrimônio. Assim, noticiada a sua falência, o que torna ainda mais evidente a sua mora, conflgur-ando-se, pois a inadimplência e o esbulho possessório, uma vez regularmente notificada, não há como se afastar a incidência da cláusula resolutória expressa, que autoriza a reintegração pleiteada, observando-se, na hipótese, que se ainda houver bens que integrem a massa falida no interior do imóvel, o juízo falimentar deve lhes dar o devido destino. RECURSO PROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 0038423-35.2000.8.26.0000;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 1a. Câmara do Primeiro Grupo (Extinto 2° TAC); Foro Regional IV - Lapa - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 12/09/2000; Data de Registro: 18/09/2000)

Sendo assim, é de rigor a procedência do pedido quanto à manutenção definitiva da posse do bem nas mãos da autora, situação que havia sido deferida liminarmente.

EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido da instituição financeira para reintegrar definitivamente o veículo em questão nas suas mãos, que desde já fica expressamente autorizada a vendê-lo a terceiros.

Declaro, ainda, rescindido o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes.

É certo, porém, que o veículo não foi localizado. Considerando-se que houve citação e o veículo não foi localizado, o cumprimento da efetiva reintegração de posse deverá ocorrer em sede de execução, cabendo à autora informar o paradeiro do veículo ou diligenciar nesse sentido.

Em virtude da sucumbência dos réus, arcarão <u>solidariamente</u> com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, observando-se os benefícios da gratuidade de justiça concedidos aos réus.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA